



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 587473/20
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JAGUAPITÃ
INTERESSADO: CIRO BRASIL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SILVA,
MUNICÍPIO DE JAGUAPITÃ
RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 10/25 - Tribunal Pleno

Recurso de Revista. Prestação de Contas Anual do Município de Jaguapitã relativas ao exercício de 2018. Acórdão que recomendou a irregularidade das contas com encaminhamento de determinação e aplicação de multas. Extrapolação do índice de despesas com pessoal e não retorno ao limite nos quadrimestres seguintes. Regularização em exercícios posteriores. Falecimento do gestor responsável. Recurso conhecido e parcialmente provido.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto por *Ciro Brasil Rodrigues de Oliveira e Silva* frente ao Acórdão de Parecer Prévio n.º 386/20, proferido pela 2ª Câmara de Julgamentos desta Corte, que recomendou a irregularidade das contas do Município de Jaguapitã relativas ao exercício de 2018 com encaminhamento de determinação e aplicação de multas administrativas ao então Prefeito. A decisão foi no seguinte sentido:

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

1. emitir, com fundamento no artigo 1º, I, combinado com o art. 16, III, “b”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, Parecer Prévio recomendando a irregularidade das contas do Sr. CIRO BRASIL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SILVA, prefeito do Município de Jaguapitã, relativas ao exercício de 2018, em virtude da extrapolação do índice de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

despesas com pessoal – retorno ao limite – Análises do 1º, 2º e 3º quadrimestres;

2. aplicar, contra o Sr. CIRO BRASIL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SILVA, por 3 (três) vezes, a multa do art. 87, IV, “g”, c/c §2º, da Lei Orgânica deste Tribunal;

3. determinar ao Município de Jaguapitã a adoção, entre outras, das providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal, caso o limite previsto no art. 20, III, b, da Lei de Responsabilidade Fiscal ainda permaneça ultrapassado;

4. remeter os autos, após o trânsito em julgado, ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no § 6º do artigo 217-A do Regimento Interno, e à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para registro e acompanhamento da execução da decisão.

O gestor responsável discordou da conclusão havida no julgamento, defendendo a aprovação da prestação de contas.

Sustentou que o índice de despesas com pessoal foi restabelecido nos exercícios posteriores, chegando a 49,98% na data de 30/07/2020, com decréscimo de 8,66% em relação a 31/12/2018.

Consta no arrazoado que *há ainda que se observar que Jaguapitã é uma cidade que gera empregos para toda a região, e a população que trabalha no município, mas reside em cidades vizinhas utilizam-se dos serviços de saúde da cidade, fazendo com que os investimentos em saúde sejam aumentados e ainda, a população do município até o ano de 2019 estava subestimada ocasionando aumento da demanda por serviços públicos, serviços estes prestados por servidores públicos, que se reduzidos ocasionaria o caos e prejuízo para a população.*

Podemos demonstrar isso em reportagens sobre o assunto, conforme anexos.

Pautamos pelo princípio da Dignidade da Pessoa Humana garantindo aos cidadãos seus direitos e bem-estar através dos serviços essenciais prestados à população através de serviços e servidores públicos.

Comprovado que estava subestimada a população, no ano de 2020 houve aumento do índice do FPM do município fazendo com que o índice de pessoal venha aos patamares da LRF e ainda acreditamos que no próximo censo demográfico aumentará ainda mais a população.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

O recurso foi recebido, conforme Despacho n.º 1184/20-GCIZL.

Na sequência, os autos foram distribuídos para minha relatoria e seguiram à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para manifestação.

A unidade técnica levantou a evolução da despesa com pessoal no ente municipal interessado, atualizada até a última análise de Gestão Fiscal disponível, alusiva ao 2º semestre de 2021, de acordo com os dados encaminhados ao Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal (SIM-AM), conforme quadro abaixo:

Tabela da Despesa com Pessoal do Poder Executivo:

Data Base	Receita Corrente Líquida	Despesa Total com Pessoal	% Despendido	Situação
31/12/2012	26.134.840,47	13.496.824,32	51,64%	Alerta 95%
30/06/2013	26.919.760,89	14.593.042,69	54,21%	Extrapolação
31/12/2013	29.009.209,10	17.198.164,95	59,29%	Extrapolação
30/04/2014	29.568.880,95	17.750.023,47	60,03%	Extrapolação
31/08/2014	29.409.678,65	17.754.563,89	60,37%	Extrapolação
31/12/2014	29.200.777,56	18.272.894,53	62,58%	Extrapolação
30/04/2015	29.909.335,34	18.208.555,09	60,88%	Extrapolação
31/08/2015	31.447.848,03	19.152.949,07	60,90%	Extrapolação
31/12/2015	32.246.488,57	19.179.495,65	59,48%	Extrapolação
30/04/2016	33.619.307,11	20.067.365,40	59,69%	Extrapolação
31/08/2016	34.582.512,88	21.594.586,00	62,44%	Extrapolação
31/12/2016	36.056.207,50	22.738.394,77	63,06%	Extrapolação
30/04/2017	37.682.221,98	23.407.893,51	62,12%	Extrapolação
31/08/2017	39.478.033,06	23.312.321,36	59,05%	Extrapolação
31/12/2017	39.250.055,67	23.327.176,27	59,43%	Extrapolação
30/04/2018	40.139.475,93	23.642.553,07	58,90%	Extrapolação
31/08/2018	40.887.610,79	23.001.386,90	56,26%	Extrapolação
31/12/2018	42.435.270,67	23.219.350,36	54,72%	Extrapolação
30/04/2019	42.799.247,76	23.629.038,99	55,21%	Extrapolação
31/08/2019	43.946.173,84	23.721.843,49	53,98%	Alerta 95%
31/12/2019	45.156.479,41	23.946.999,49	53,03%	Alerta 95%
30/06/2020	47.423.323,98	24.127.831,63	50,88%	Alerta 90%
31/12/2020	51.263.769,17	24.766.508,53	48,31%	Normal
30/06/2021	56.825.706,71	25.370.938,95	44,65%	Normal
31/12/2021	62.049.859,47	25.413.161,41	40,96%	Normal



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Nessas condições, destacou que a extrapolação da despesa com pessoal perpassou todo período da gestão 2013-2016 e só retornou ao limite previsto no art. 20, III, *b*, da LRF ao final do mandato seguinte, 2017-2020, sendo que o recorrente *Ciro Brasil* esteve à frente da administração local em ambos os períodos.

Como o tempo dispendido para retorno ao limite foi demasiadamente longo, compreendendo todo o exercício sob análise e vindo desde 30/06/2013, concluiu pela manutenção da irregularidade das contas, lembrando que nas PCAs dos anos de 2015 a 2017 este Tribunal também recomendou irregularidade pelo mesmo motivo (Acórdãos de Parecer Prévio n.º 363/20-TP, n.º 3902/20-TP e n.º 186/20-2C).

Contudo, sinalizou para o afastamento da determinação contida no item 3 do Acórdão recorrido, considerando o retorno da despesa com pessoal ao limite legal em 31/08/2019 e sua permanência no limite nos períodos subsequentes.

Desse modo, posicionou-se pelo provimento em parte do recurso (peça n.º 49).

O Ministério Público corroborou o entendimento da CGM (peça n.º 50).

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Analisando-se os elementos contidos no processo, confirma-se o acerto da instrução técnica.

Apesar das justificativas externadas pelo gestor acerca da conjectura local, o fato é que a superação do limite de despesas foi regularizada posteriormente, em outros exercícios, não sendo, portanto, suficiente para infirmar a impropriedade identificada nas contas do período avaliado de 2018.

Por outro lado, a regularização superveniente pode ser levada em consideração para fins de recorte da determinação dirigida à municipalidade de Jaguapitã no sentido de que adote as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal, na linha do que anotou a CGM.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Ao final, considerando o falecimento do ex-gestor *Ciro Brasil Rodrigues de Oliveira e Silva*, na data de 27 de setembro de 2024, conforme noticiado na mídia, excluo as multas aplicadas em caráter pessoal, uma vez que a responsabilidade administrativa não se transmite aos sucessores, conforme o princípio da intransmissibilidade das sanções de natureza personalíssima.

Assim, afasto as três multas do art. 87, IV, *g*, da Lei Complementar n.º 113/05 previstas no item 2 da parte dispositiva do Acórdão recorrido.

Ante o exposto, acompanho os opinativos, técnico e ministerial, e **VOTO** pelo conhecimento e provimento parcial do presente recurso, reformando-se o Acórdão de Parecer Prévio n.º 386/20-2C para os efeitos de excluir a determinação contida no item 3 de sua parte dispositiva e as multas administrativas aplicadas ao ex-gestor *Ciro Brasil Rodrigues de Oliveira e Silva*, no item 2, em face do seu falecimento, mantendo-se no mais a decisão.

VISTOS, relatados e discutidos, estes autos de RECURSO DE REVISTA

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

Conhecer e dar provimento parcial ao presente recurso, reformando-se o Acórdão de Parecer Prévio n.º 386/20-2C para os efeitos de excluir a determinação contida no item 3 de sua parte dispositiva e as multas administrativas aplicadas ao ex-gestor *Ciro Brasil Rodrigues de Oliveira e Silva*, no item 2, em face do seu falecimento, mantendo-se no mais a decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 17 de julho de 2025 – Sessão Virtual nº 13.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente